



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

LEI Nº 5.810

DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

S
U
P
L
E
M
E
N
T
O
E
S
P
E
C
I
A
L

ANO CII
104º DA REPÚBLICA
Nº 27.642

BELÉM
SEGUNDA-FEIRA,
24 DE JANEIRO DE 1994

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;
- IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 17, desta lei.

Art. 3º - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 5º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - transferência;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
- II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

Art. 7º - Compete aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º - O ato de provimento conterá, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II - denominação do cargo e forma de nomeação;
- III - fundamento legal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 9º - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 10 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Estado, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 11 - A instrumentação e execução dos concursos serão centralizadas na Secretaria de Estado de Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e dos Tribunais de Contas.

§ 1º - O conteúdo programático, para preenchimento de cargo técnico de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.

§ 2º - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município, ou na região onde o cargo será provido.

§ 3º - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.

Art. 12 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Parágrafo Único - As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 13 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- II - poderão inscrever-se candidatos até 69 (sessenta e nove) anos de idade;
- III - os concursos terão a validade de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, no Diário Oficial, prorrogável expressamente uma única vez por igual período;
- IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

Art. 15 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência da condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos;
- III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Estado do Pará;
- V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 18 - A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 15, parágrafo único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

- I - No Poder Executivo:
 - a) o Governador, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;
 - b) os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive colegiados;
- II - No Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas, conforme dispuser a legislação específica de cada Poder ou órgão.

Art. 20 - O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo do servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Art. 24 - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe exercício.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - O servidor poderá ausentar-se do Estado, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Art. 27 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área de interesse do serviço público, fora do Estado do Pará, com ônus para o cofres do Estado, deverá, sequentemente, prestar serviço, por igual período, ao Estado.

Art. 28 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 29 - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o servidor perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º - Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 30 - Ao servidor da administração direta, das autarquias e das fundações públicas ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto no Título III, Capítulo V, Seção VII, desta Lei.

Art. 31 - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Estado do Pará, desde que observada a reciprocidade.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste Artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 33 - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 34 - O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo Único - Ficarã dispensado do estágio probatório o servidor que já tiver exercido o mesmo cargo público por 2 (dois) anos, pelo menos.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 35 - A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36 - A promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37 - A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - No critério de merecimento será obedecido o que dispuser a lei do sistema de carreira, considerando-se, em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados e assegurada, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 38 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerã à promoção.

§ 1º - Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§ 2º - O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antiguidade na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 39 - No âmbito de cada poder ou órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.

Parágrafo Único - O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupado por outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 41 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 42 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde de na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 43 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 44 - Caberã a transferência:

I - a pedido do servidor;

II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 45 - A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor, desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

Art. 46 - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 47 - Não será concedida a transferência:

I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;

II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;

III - do servidor em estágio probatório.

Art. 48 - A transferência dos membros da Magistratura, Ministério Público, Magistério e da Polícia Civil, será definida no âmbito de cada Poder, por regime próprio.

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 50 - A remoção, a pedido ou "ex-offício", do servidor estável, poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão, "ex-offício" ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - A reversão, a pedido, dependerã da existência de cargo vago.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 52 - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício", e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 53 - O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 54 - O aproveitamento será obrigatório quando:

I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

**CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO**

- Art. 56** - Readaptação é a forma de provimento, em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.
- § 1º** - A readaptação, "ex-officio" ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- § 2º** - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.
- § 3º** - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

**CAPÍTULO IX
DA RECONDUÇÃO**

- Art. 57** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente Lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

**CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA**

- Art. 58** - A vacância do cargo decorrerá de:
- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - readaptação;
- VI - falecimento;
- VII - transferência;
- VIII - destituição.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 59 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfetlas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 61 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Art. 62 - Na vacância do cargo de titular de Autarquia ou Fundação Pública, poderá o mesmo ser provido com a nomeação temporária, ressalvado no ato de provimento o disposto no art. 92, XX da Constituição do Estado.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Art. 63 - A duração da jornada diária de trabalho será de 6 (seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em Lei.

§ 1º - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 64 - A frequência será apurada diariamente:

- I - pelo ponto de entrada e saída;
- II - pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 65 - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 66 - O servidor ocupante do cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

**CAPÍTULO III
DA ESTABILIDADE**

Art. 67 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 68 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 69 - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

**CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII - estudo, em área de interesse do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII - processo administrativo, se declarado inocente;
- IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- X - participação em congressos ou outros eventos culturais.

- esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado;
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII - licença paternidade;
- XIV - licença para tratamento de saúde;
- XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XVI - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;
- XVII - doação de sangue, um dia;
- XVIII - desempenho de mandato classista.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 73 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Estado não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 74 - O servidor, após cada doze meses de exercício, adquire direito a férias anuais, de trinta dias consecutivos.

§ 1º - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

§ 2º - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público; podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

Art. 75 - As férias serão de:

I - trinta dias consecutivos, anualmente;

II - vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independentemente de solicitação.

§ 2º - V E T A D O

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 77 - O servidor terá direito à licença:
- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para atividade política ou classista, na forma da lei;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IX - a título de prêmio por assiduidade.

- § 1º - As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.
- § 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.
- § 3º - A licença - da mesma espécie - concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada como prorrogação.
- § 4º - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.
- § 5º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 77, incisos III, IV, VI e IX.

Art. 79 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do

Art. 77.

Art. 80 - O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 82 - A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Estado.

§ 3º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 83 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

- I - com remuneração integral, no primeiro mês;

- II - com dois terços da remuneração, quando exceder a um mês até seis meses;
- III - com um terço da remuneração quando exceder a seis meses até doze meses;
- IV - sem remuneração, a partir do décimo segundo e até o vigésimo quarto mês.

Parágrafo Único - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.

Art. 87 - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal de exceção em tratamento.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obter a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagido esta à data do nascimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGATÓRIAS POR LEI

Art. 92 - O servidor será licenciado, quando:

- convocado para o serviço militar, na forma e condições estabelecidas em lei;
- requesitado pela Justiça Eleitoral;
- sorteado para o Trabalho do Júri;
- em outras hipóteses previstas em legislação federal específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

Art. 94 - O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

Parágrafo Único - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- investido no mandato de Vereador:
 - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito à licença para de sempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 96 - Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

- assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;
- for designado para servir fora do Estado ou no Exterior.

Art. 97 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1º - A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 99 - A licença será:

- requerimento do servidor:
 - gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
 - convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
 - V E T A D O**
- convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença prêmio.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 100 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no Artigo 72.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101 - É assegurado ao servidor:

- o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 102 - O direito de petição abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias; não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 105 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade de a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 110 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - No caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso III, "a" e "c" obedecerá ao que dispuser lei complementar federal.

§ 2º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na Lei Federal.

Art. 111 - A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 112 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - Nos casos de aposentadoria voluntária, ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 113 - **V E T A D O**

I - **V E T A D O**

II - **V E T A D O**

Art. 114 - Será aposentado, com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor que os tenha exercido por 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargos em comissão ou função gratificada, mesmo que, ao aposentar-se, se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios.

§ 3º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento, ressalvado o direito de opção.

Art. 115 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente de requerimento.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 116 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 117 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita, pelo menos, nos meses de abril e outubro, com vigência a partir desses meses.

Parágrafo Único - Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 118 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 119 - Proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 120 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 121 - A remuneração do servidor não excederá, no âmbito do respectivo Poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores.

§ 1º - Entre o maior e o menor vencimento, a relação de valores será de um para vinte.

§ 2º - No Ministério Público o limite máximo é o valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Procuradores de Justiça.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 122 - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

Art. 123 - O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o décimo terceiro salário será pago no mês dessas ocorrências.

Art. 124 - O Servidor perderá:

I - No caso de ausência e impuntualidade:

a) o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;

b) V E T A D O

II - metade da remuneração na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;

III - o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido o abono no dia útil subsequente, obedecido o disposto no art. 72, inciso XVI.

Art. 125 - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais, monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 126 - As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a um terço (1/3) do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo Único - A consignação em folha servirá, unicamente, como garantia de:

- I - débito à Fazenda Pública;
- II - contribuições para as associações ou sindicatos representativas das categorias de servidores públicos estaduais;
- III - dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisições de casa própria, negociada através de órgão oficial;
- V - empréstimos contraídos junto ao órgão previdenciário do Estado do Pará;
- VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 127 - Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - ajuda de custo;
- V - salário - família;
- VI - indenizações;
- VII - outras vantagens e concessões previstas em lei.

Parágrafo Único - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 128 - Ao servidor serão concedidos adicionais:

- I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II - pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - por tempo de serviço;

Art. 129 - O adicional pelo exercício de atividades penosas insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Art. 130 - Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O adicional corresponderá a dez por cento (10%) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de cem por cento (100%).

§ 2º - O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada.

§ 3º - V E T A D O

§ 4º - Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo direito de opção, sendo inacumulável com a vantagem prevista no Artigo 114.

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por trinta e seis meses de efetivo exercício, até o máximo de doze (12).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- I - aos três anos, 5%;
- II - aos seis anos, 5% - 10%;
- III - aos nove anos, 5% - 15%;
- IV - aos doze anos, 5% - 20%;
- V - aos quinze anos, 5% - 25%;
- VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;
- VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;

- VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;
 IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;
 X - aos trinta anos, 5% - 50%;
 XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;
 XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
 II - a título de representação;
 III - pela participação em órgão colegiado;
 IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
 V - pelo regime especial de trabalho;
 VI - pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
 VII - pela escolaridade;
 VIII - pela docência, em atividade de treinamento;
 IX - pela produtividade;
 X - pela interiorização;
 XI - **V E T A D O**
 XII - pelo exercício de função.

Parágrafo Único - Os casos considerados como de efetivo exercício pelo artigo 72, excetuados os incisos V, IX e XVI não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo, salvo a do inciso I.

Art. 133 - O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal diária de trabalho.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horários diferenciados em legislação própria.

Art. 134 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.

Art. 135 - A gratificação de representação será atribuída aos servidores ocupante de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior.

Parágrafo Único - A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo, nos seguintes percentuais:

- a) GEP-DAS.6 - 100% (cem por cento);
 b) GEP-DAS.5 - 95% (noventa e cinco por cento);
 c) GEP-DAS.4 - 90% (noventa por cento);
 d) GEP-DAS.3 - 85% (oitenta e cinco por cento);
 e) GEP-DAS.2 - 80% (oitenta por cento);
 f) GEP-DAS.1 - 80% (oitenta por cento).

Art. 136 - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada através de regulamento.

Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão à escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

- a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;
 b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no artigo 19 da presente Lei.

Art. 138 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

Art. 139 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.

§ 1º - O percentual da gratificação será fixado considerando-se a duração da atividade e o vencimento ou remuneração do servidor, sendo idêntico para todos os membros quando se tratar de comissão ou grupo de trabalho.

§ 2º - O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração, sob nenhuma hipótese.

§ 3º - Não havendo concluído o trabalho no prazo fixado ou prorrogado, o servidor fica obrigado a ressarcir mensalmente, no mesmo percentual recebido, o valor da gratificação de que trata este artigo.

§ 4º - Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

I - **V E T A D O**

II - **V E T A D O**

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Art. 141 - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

Art. 142 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os critérios, prazos e percentuais previstos em regulamento.

Art. 143 - A gratificação de interiorização é devida aos servidores que, tendo domicílio na região metropolitana de Belém, sejam lotados, transferidos, ou removidos para outros Municípios, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

Parágrafo Único - A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo exceder-lhe e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao Município, observados os percentuais fixados em regulamento.

Art. 144 - A gratificação de função será devida por encargo de chefia e outros que a lei determinar.

SEÇÃO V

DAS DIÁRIAS

Art. 145 - Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Art. 146 - No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o funcionário.

Art. 147 - Não caberá a concessão de diárias, quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

Art. 148 - O servidor que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transporte recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 149 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 150 - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- afastar-se do cargo ou reassumí-lo, em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- for colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
- for removido ou transferido, a pedido.

§ 3º - À família do servidor que falecer na nova sede, serão asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 151 - Caberá, também, ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo no Exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.

Art. 152 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 153 - As ajudas de custo serão restituídas, quando:

- o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- o servidor solicitar exoneração;
- a designação for tornada sem efeito.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 154 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Considera-se dependente econômico, para efeito de percepção de salário-família:

- o cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados e tutelados, até 21 (vinte um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, e, se inválido, de qualquer idade;
 - o menor de 21 (vinte um) anos que, mediante guarda ou adoção, na forma da lei, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
 - a mãe e o pai sem economia própria.
- § 2º** - A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial do Estado.
- § 3º** - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.
- Art. 155** - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.
- § 1º** - Se não viverem em comum o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- § 2º** - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, o representante legal.
- Art. 156** - O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.
- Art. 157** - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.
- Art. 158** - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:
- cessada a dependência;
 - verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
 - um dos cônjuges já perceba esse direito.
- Art. 159** - O salário-família será pago no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo por dependente do servidor.
- § 1º** - Sendo inválido o dependente, o salário-família será pago em dobro.
- § 2º** - Falecendo o servidor, o salário-família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.
- § 3º** - O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX

OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES

- Art. 160** - Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:
- Ao servidor:
 - participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - vale-transporte, nos termos da Legislação Federal;
 - auxílio-natalidade, correspondente a um salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
 - auxílio-doença, correspondente a um mês de remuneração, após cada período consecutivo de 6 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;
 - custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial atestar tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;
 - quando estudante, e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;
 - transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de locomover-se, na forma do regulamento;
 - seguro contra acidente de trabalho, para os que exerçam atividades com risco de vida.
 - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:
 - custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;

- b) auxílio-funeral, correspondente a 2 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- c) pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- d) vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.

Art. 161 - Garantido o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvada a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos.

CAPÍTULO X

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 162 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
- c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 163 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 164 - A acumulação será havida de boa fé, até final conclusão de processo administrativo.

Art. 165 - **V E T A D O**

TÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - A seguridade social compreende um conjunto de ações do Estado destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e assistência social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo Único - Na seguridade social prevalecem os seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura do atendimento;
- II - uniformidade dos benefícios;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do Estado do Pará.

Art. 167 - O Município que não dispuser de sistema previdenciário próprio poderá aderir, mediante convênio, ao Órgão de Seguridade do Estado do Pará para garantir aos seus servidores a seguridade, na forma da Lei.

Art. 168 - A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- I - contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;
- II - dos servidores de qualquer quadro funcional;
- III - de outras fontes estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo Único - As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do Estado do Pará.

Art. 169 - As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, mantêm a absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do Órgão de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 170 - A assistência à saúde será prestada pelo Órgão estadual competente e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Art. 171 - Nas situações de urgência e emergência o setor de Recursos Humanos comunicará formalmente ao Órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º - A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Estado do Pará.

§ 2º - O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá ao que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 172 - Os planos de previdência social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

I - à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a consequente repercussão em benefícios.

§ 2º - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º - O décimo-terceiro (13º) salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173 - A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 174 - A assistência social tem por objetivo:

- I - proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;
- II - proteção à família, à maternidade e à infância;
- III - amparo às crianças, em creche;
- IV - a cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TÍTULO V

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 175 - É garantido ao servidor Público Civil do Estado do Pará o direito à livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos, dela decorrentes:

- a) ser representado pelos sindicatos, na forma da legislação processual civil;
- b) de inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 1 (um) ano após o final do mandato;
- c) de descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.

Art. 176 - É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Estado do Pará em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 177 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade;
- III - discricção;
- IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - exercício pessoal das atribuições;
- VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
- VII - atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- VIII - representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
- XI - atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa do Estado;
 - b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
 - c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 178 - É vedado ao servidor:

- I - acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- III - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- VI - cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - aceitar contratos com a Administração Estadual, quando vedado em lei ou regulamento;
- IX - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Estado, exceto entidade comunitária e associação profissional ou sindical;
- X - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade de estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XI - referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
- XII - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilícitamente;
- XIII - permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XIV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
- XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XVII - praticar ato lesivo ao patrimônio Estadual;

- XVIII - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
- XIX - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
- XX - exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;
- XXI - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
- XXII - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante de cargo de incompatível;
- XXIII - retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo ou função na Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição.

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 179 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 125, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 181 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182 - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes funcionais.

Art. 185 - As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I - portaria, no caso de repreensão e suspensão;
- II - decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

Art. 186 - Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 187 - Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 188 - A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 189 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no Artigo 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II - abandono de cargo;

III - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

XV - atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVI - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVIII - prática de usura sob qualquer de suas formas;

XIX - procedimento desidioso;

XX - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

§ 1º - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado salvo, se comprovada a sua inocência, ao final do processo.

§ 2º - O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.

Art. 191 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 192 - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração, efetuada nos termos do art. 60, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 193 - A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 190, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194 - A pena de demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", sempre que o ato fundamentar-se no art. 190, incisos I, IV, VII, VIII, X e XI.

Parágrafo Único - O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço estadual.

Art. 195 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão de função gratificada, nas hipóteses do art. 190, incisos XIII e XV, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 196 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º - Aplica-se, ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II - aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;

III - praticou a usura em qualquer de suas formas;

IV - Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 197 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

I - pela autoridade competente para nomear em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelos Secretários de Estado e dirigentes de órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 200 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 202 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 203 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 204 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 205 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 206 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 207 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 208 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**CAPÍTULO VIII
DO INQUÉRITO**

Art. 209 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 210 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 211 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 212 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 213 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 214 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 215 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 213 e 214.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 216 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 217 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 218 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 219 - Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 220 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revella será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 221 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 222 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO**

Art. 223 - A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 197.

Art. 224 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando do contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 225 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 198, § 2º, será responsabilizada na forma da presente Lei.

Art. 226 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 227 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 228 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO X
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 229 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 230 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 231 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 232 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 205.

Art. 233 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 234 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 235 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 236 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 197.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 237 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 238 - O dia vinte e oito de outubro é consagrado ao servidor público estadual.

Art. 239 - O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado à autarquia profissional, ou em que

tenham exercido gratuitamente mandato de Vereador, sendo vedada a contagem quando for simultâneo com o exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 240 - É assegurado o direito de greve, na forma da lei complementar federal.

Art. 241 - O servidor de nível superior ou equiparado ao mesmo, cujo jeito a fiscalização da autarquia profissional, ou entidade análoga, suspensão do exercício profissional não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

Art. 242 - Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos sindicatos de servidores públicos, no Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, na forma do regulamento.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 243 - V E T A D O

Art. 244 - Aos servidores da administração direta, autarquia e fundações públicas, contratados por prazo indeterminado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou como serviços prestados e assegurados, até que seja promovido concurso público para fins de provimento dos cargos por eles ocupados, ou que venham a ser criados, as mesmas obrigações e vantagens atribuídas aos demais servidores considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 245 - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 246 - V E T A D O

Art. 247 - É assegurada ao servidor a contagem da soma do tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, desde que ininterrupta e sucessivamente, para efeito de aferição da estabilidade nas condições previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 248 - V E T A D O

Art. 249 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 250 - V E T A D O

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO BÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES BONTE
Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORREIA
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

MESSAGEM Nº 018 / 94-GC DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Deputado DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N e s t a

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108 da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218/91, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará".

Tendo enviado o Projeto de Lei aprovado, em Mensagem nº 072, de 26 de novembro de 1991, com a certeza de submeter a Vossas Excelências proposição que responde às aspirações dos servidores civis e às necessidades e interesses do Estado, identifiquei, na oportunidade da sanção, reduzido número de inconstitucionalidades e de proposições contrárias ao interesse público, não somente no projeto originário como no texto aprovado.

Os vetos incidem sobre os seguintes dispositivos da proposição:

PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 76

"Art. 76
§ 2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requerida com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, incluído no cálculo o valor do adicional previsto no § 1º"

RAZÕES DO VETO

Embora tenha incluído a vantagem ora vetada na proposição submetida e alterada por Vossas Excelências, entendi que melhor atende o interesse público a manutenção, na Lei, do disposto pelo § 2º do artigo 39, combinado com o artigo 70- XVII da Constituição Federal e pelo artigo 30- XI da Constituição Estadual

ALÍNEA C DO INCISO I DO ARTIGO 99

"Art.99-.....
I -
c) convertida em remuneração aditiva, até a metade do prazo."

RAZÕES DO VETO

A faculdade concedida ao servidor para converter a metade da licença-prêmio não gozada em vantagem financeira, como remuneração aditiva, (alínea c do inciso I do art.99 do Projeto), combinada com a contagem do tempo de serviço prevista nos artigos 244 e 247 para os celetistas, provocaria, em 1994, excepcional acréscimo de despesa, incompatível com a realidade do Tesouro estadual, sobretudo quando estão sendo adotadas medidas drás

ticas de ajuste fiscal impostas pelo Governo Federal. Cabe lembrar que a situação vigente, que concede esse benefício com prazo mais dilatado (3 meses a cada 5 anos), não permite a sua conversão em pecúnia

Conseqüentemente, essas normas contrariam o interesse público e, potencialmente, representariam inconstitucionalidade desde que as despesas com pessoal, seguramente, excederiam o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) previsto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 113

"Art.113- O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais será aposentado:

- I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;
- II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

RAZÕES DO VETO

A vantagem é concedida aos inativos e não poderá, pela sua natureza, ter contrapartida em relação aos funcionários ativos, contrariando o princípio constitucional de isonomia entre os servidores ativos e inativos (Constituição Federal - art.40 - § 4º e Constituição Estadual - art.33- § 4º).

O dispositivo é, assim, inconstitucional.

ARTIGO 124

"Art. 124 -

b) a parcela de vencimento ou remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos."

RAZÕES DO VETO

A redação decorre de alteração ao Projeto originário.

A alteração, determinou, no aspecto formal, a definição de "im pontualidade" no texto da lei quando a matéria é pertinente a nível regulamentar.

No aspecto substancial reduziu, na prática, a jornada de trabalho diária de 59 (cinquenta e nove) minutos, caracterizando privilégio que ao invés de beneficiar os servidores, os expõe à cobrança que a sociedade faz de austeridade e trabalho. O dispositivo não atende, por tais motivos, o interesse público.

PARÁGRAFO 3º DO ART. 130

"Art. 130 -

§ 3º - Quando mais de um cargo ou função houver sido exercido, o valor do adicional terá como base de cálculo o cargo ou função exercido de maior padrão desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos."

RAZÕES DO VETO

A matéria acha-se adequadamente disciplinada no §2º do art.114 que trata da mesma vantagem quando estabelece os direitos da aposentadoria. A redação do §3º do art.130, ora vetado, revela manifesta incompatibilidade com o texto referido, podendo gerar equívocos indesejáveis e acarretando ônus ilegítimos ao Tesouro estadual, contrariando, inclusive, o princípio do § 4º do art.40 da Constituição Federal, que é norma constitucional aplicável aos servidores públicos de todas as esferas de Governo.

Portanto, face à Constituição Federal e ao interesse público, o texto do §3º do art. 130 é vetado, devendo prevalecer a solução apontada no §2º do art. 114.

INCISO XI DO ART.132 E ART. 246

"Art.132 -

XI - pelo exercício de atividade na área de educação especial;"

"Art.246 - Aos servidores em atividade na área da educação especial fica atribuída a gratificação de cinquenta por cento (50%) do vencimento."

RAZÕES DO VETO

A redação do inciso XI do art. 132 e o texto do art.246 não permitem identificar, de forma a tornar exequível a norma, o que seja educação especial para os efeitos da lei e quais os requisitos a serem preenchidos pelos servidores para caracterizar o direito ao benefício.

Assim, por não permitir exequibilidade ao direito enunciado, proiciando, inclusive, o pagamento indiscriminado de tal vantagem o que contraria o princípio da legalidade imposto pelo art.37 da Constituição Federal e o interesse público, são vetados esses dispositivos do Projeto, tornando-se necessária, no caso, a posterior edição de lei que assegure de forma concreta o pagamento da gratificação específica para servidores que atendam requisitos previamente definidos, na área de educação especial.

ARTIGO 140

"Art.140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

I - na quantia correspondente a 20% (vinte por cento), ao titular de cargo cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do primeiro grau do ensino oficial;

II - na quantia correspondente a 40% (quarenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do segundo grau do ensino oficial."

RAZÕES DO VETO

O Projeto que submeti a Vossas Excelências não incluía os dispositivos vetados.

Entendo que deve ser mantida a gratificação de escolaridade do titular de cargo para cujo exercício a lei exija o terceiro grau do ensino oficial, deixando-se a criação de novas gratificações de escolaridade para o Plano de Cargos e Salários, previsto pelo artigo 39 da Constituição Estadual, instrumento mais adequado para melhor definir a matéria.

O veto visa resguardar o interesse público.

ARTIGO 165

"Art. 165 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo."

RAZÕES DO VETO

Esse dispositivo concede vantagem incompatível com a vedação prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, relativa à acumulação de cargos públicos, ao permitir ao servidor acumular dois cargos efetivos com um cargo em comissão, quando o princípio constitucional é claro ao permitir, nas hipóteses esboçadas do referido inciso XVI, apenas a acumulação de dois cargos.

ARTIGO 243

"Art.243 - Aos servidores que desempenham atividades relacionadas a educação pública, são mantidos os direitos previstos em estatuto próprio, sem prejuízo dos deveres e direitos estabelecidos nesta lei, os quais serão cumulativos."

RAZÕES DO VETO

A inclusão no texto do artigo 243 da expressão "os quais serão cumulativos" traduz potencial inconstitucionalidade e conflita com diversas outras normas da própria lei do Regime Jurídico Único, que representa um sistema inteiro e harmônico, descaracterizando-o, ferindo o princípio maior da isonomia consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Em face do que dispõe o § 2º do artigo 108 da Constituição Estadual, vejo-me obrigado a vetar integralmente o artigo 243, impossibilitado que estou de vetar apenas as expressões impugnadas.

ARTIGO 245

"Art. 245 - Aos servidores da administração pública estadual, submetidos ao regime desta Lei, ocupantes de cargo ou emprego de nível médio, e que estejam desempenhando atividades de nível superior com escolaridade correspondente, fica assegurada gratificação pessoal em valor equivalente à diferença entre os vencimentos do cargo ou emprego ocupado e o de nível superior respectivo, inclusive a gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento) prevista no artigo 141, inciso III

Parágrafo Único - A gratificação pessoal de que trata este artigo será reajustada na mesma data e percentual dos reajustes dos cargos de nível superior respectivos e será devida àqueles que, desde a data da promulgação da Constituição do Estado estejam na situação funcional descrita."

RAZÕES DO VETO

O dispositivo instituído, na realidade, ascensão funcional incompatível com a natureza e os objetivos do instituto, em frontal violação a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tornando inócua a exigência de escolaridade de nível superior para determinados cargos, e ineficaz o pagamento de gratificação de escolaridade de terceiro grau.

A proposição não atende o interesse público.

ARTIGO 248

"Art. 248 - As matérias que dependam de Lei Complementar serão encaminhadas ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o que serão auto-aplicáveis."

RAZÕES DO VETO

O texto do artigo 248 do Projeto, de par com erro de técnica legislativa, apresenta inconstitucionalidade formal ao referir a "Lei Complementar" em projeto de lei ordinária, violando a hierarquia constitucional das leis estabelecida na Seção VIII do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal.

ARTIGO 250

"Art. 250 - Ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas as leis, decretos, resoluções, regimentos, regulamentos e quaisquer atos legislativos ou administrativos, de qualquer dos Poderes, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, que contenham disposições em contrário a esta lei, ou regulem matéria tratada nesta lei, especialmente a lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953."

RAZÕES DO VETO

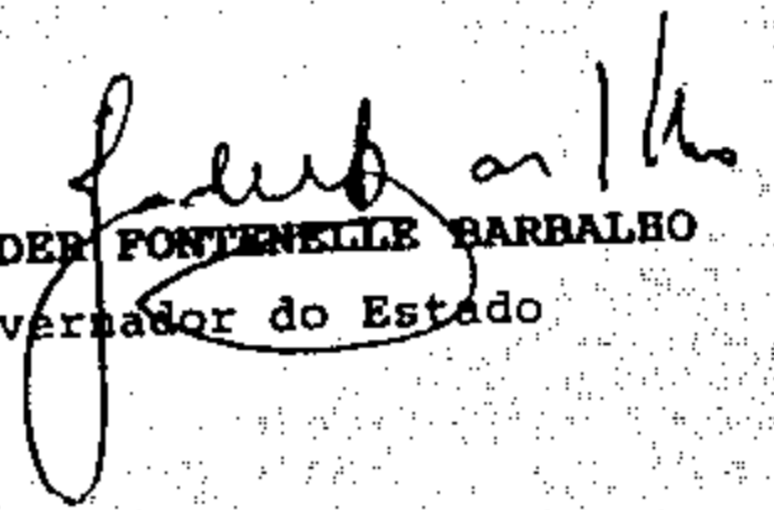
A redação proposta no artigo 250, a par de ser heterodoxa, permitindo interpretações duvidosas, fere a melhor doutrina quanto à aplicação do direito e técnica legislativa.

O insigne Carlos Maximiliano, mestre dos mestres na matéria, ensina que

"443-I. Se a lei nova cria, sobre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado. Por outras palavras: dá-se ab-rogação quando a norma posterior se cobre com o conteúdo da antiga."

Assim, estando criado, por imposição do disposto no artigo 39 da Constituição Federal, um novo sistema jurídico sobre direitos e deveres dos servidores públicos estaduais, inteiro e harmônico, como definido no artigo 1º do Projeto, a ele se submetem todos os servidores, independente de dizê-lo ou não o artigo 250, só estando preservados os direitos decorrentes da aplicação dos princípios constitucionais.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.


JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

**PREVINA-SE
DA AIDS, NÃO
DAS PESSOAS**

GOVERNO DO

PARÁ

TRABALHO

Biblioteca Pública "Arthur Viesse"